

TRIBUNALES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 9:360, em que é recorrente o coronel de engenharia Joaquim Filipe Nery da Encarnação Delgado, e recorrido o ex.º ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda. Relator o ex.º conselheiro d'estado José Luciano de Castro.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 9:380, em que é recorrente o coronel de engenharia Joaquim Filipe Nery da Encarnação Delgado, e recorrido o ex.º ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda:

Mostra-se que o recurso vem do despacho do recorrido de 23 de dezembro de 1893, que indeferiu o requerimento em que o recorrente pedia ser dispensado de pagar os direitos de mercê, que lhe foram liquidados pelo logar de inspector de minas de 1.ª classe no corpo de engenheiros de obras publicas;

— que tendo sido ouvido o recorrido, respondeu em 17 de março ultimo, que não contendo a petição do recurso materia nova, entendia dever subsistir o despacho ministerial pela procedencia das razões que o determinaram, mas que não obstante o tribunal resolveria se no mesmo despacho houve a incompetencia e excesso de poder a que se refere o artigo 162.º do regulamento de 21 de fevereiro de 1889;

— que foram ouvidas contraditoriamente as partes: O que tudo visto, o ouvido o ministerio publico;

Considerando que nos termos do artigo 368.º, n.º 6.º, do codigo administrativo, dos autos e despachos ministeriales só compete ao supremo tribunal administrativo conhecer contenciosamente nos casos determinados no dito numero, e expressamente estabelecidos em leis especies;

Considerando que dos despachos do ministro da fazenda só pôde recorrer-se por incompetencia e excesso de poder, e que este recurso deve julgar-se subsistente por ser estabelecido nos artigos 162.º do regulamento de 21 de fevereiro de 1889, e 37.º do decreto de 30 de dezembro de 1892, que constituem legislação especial para o ministerio da fazenda;

Considerando, porém, que o recurso não foi interposto por incompetencia ou excesso de poder, mas apenas por injusticia e illegalidade da decisão recorrida:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o recurso por falta de fundamento legal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1895. — REL. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Está conforme. — Secretaria do supremo tribunal administrativo, em 10 de outubro de 1895. — O secretario geral, *Julio Cesar Cav da Costa.*

TRIBUNAL DE VERIFICAÇÃO DE PODERES

Regulamento do tribunal

Artigo 1.º Na primeira sessão do supremo tribunal de justiça da semana anterior ao dia, em que se effectuar a eleição geral nas assembleas primarias para a camara dos deputados, se procederá ao sortido dos vogaes, que hão de constituir o tribunal de verificação de poderes.

§ unico. O tribunal constituir-se-ha, por iniciativa do seu presidente, no dia immediato ao do apuramento da eleição geral de deputados no continente do reino; e ficará permanente durante toda a legislatura.

Art. 2.º O tribunal reunirá nos dias, que o seu presidente designar, podendo funcionar estando presentes cinco vogaes.

§ unico. O secretario do supremo tribunal de justiça, ou quem por lei o substituir, exercerá junto do tribunal de verificação de poderes as funções, que lhe incumbem por este regulamento.

Art. 3.º Na falta, ou impedimento, de algum dos vogaes do tribunal, será chamado, officialmente, pelo presidente, para o substituir, nos termos do artigo 95.º § 1.º do decreto de 28 de março de 1895, o juiz, que lhe for immediato em antiguidade.

Art. 4.º Para o serviço do tribunal, haverá os livros seguintes, legalizados pelo presidente:

- 1.º Livro das actas;
- 2.º Registo da correspondencia;
- 3.º Registo da distribuição e andamento dos processos;
- 4.º Registo dos accordãos.

Art. 5.º Apresentados os processos eleitoraes, serão distribuidos, perante o presidente, pelo secretario. A distribuição será feita na conformidade do disposto no artigo 1:031.º do codigo do processo civil, na parte applicavel; sendo a ordem dos juizes a da sua antiguidade na magistratura.

Art. 6.º A verba da distribuição, depois de lançada no rosto do processo, será rubricada pelo presidente, e em seguida registada no livro respectivo.

Art. 7.º O secretario annuárá o officio de remessa e a acta da assemblea de apuramentos expedidos pelo respectivo presidente, e, appensando-lhes os papeis, que formarem o processo eleitoral, o fará concluso, pelo prazo de quarenta e oito horas, ao relator para lhe pôr o visto, e, depois, por igual prazo, a cada um dos dois vogaes, que se lhe seguirem, pela ordem da sua antiguidade de juiz.

Art. 8.º Quando o relator entender que ha necessidade de alguma diligencia, nos termos do artigo 97.º § 4.º do decreto de 28 de março de 1895, assim o proporá, por escripto, para ir o processo á conferencia.

§ unico. Neste caso, o secretario, com auctorisação do presidente, fará os necessarios avisos para se reunir e tribunal.

Art. 9.º Vencendo-se a necessidade da diligencia, o tribunal, por accordo de conferencia, mandará proceder a ella, nomeando o magistrado ou magistrados judiciais, que a hão de cumprir, e fixando o prazo em que será cumprida.

Art. 10.º A ordem para a diligencia será expedida pelo presidente, por meio de portaria, juntando-se a esta o accordo, por copia, e os documentos, que o tribunal determinar.

Art. 11.º O magistrado ou magistrados judiciais, em que o tribunal delegar as suas attribuições, observarão para o cumprimento da diligencia, no que for applicavel, o decreto de 25 de setembro de 1844, e apresentarão a conta da despeza, que fizerem.

Art. 12.º Resolvendo-se que a diligencia não é necessaria, lavrar-se-ha accordão neste sentido, voltando os autos ao relator, pelo prazo de vinte e quatro horas, para lhes pôr o visto; depois irão conclusos, successivamente, aos dois vogaes, que se lhe seguirem, pelo prazo de quarenta e oito horas a cada um, para o mesmo fim.

Art. 13.º Voltando cumprida a diligencia, irão os autos conclusos ao relator e aos dois vogaes, que se lhe seguirem, pela forma determinada no artigo antecedente.

Art. 14.º Terminado o prazo dos vistos, o secretario apresentará os autos ao presidente, e este assignará dia e hora para o julgamento em sessão publica.

§ 1.º O dia do julgamento será notificado aos interessados, por annuncio publicado na folha official, com tres dias de antecedencia, e aos vogaes, por meio de avisos.

§ 2.º Os candidatos podem produzir novos documentos até vinte e quatro horas antes do dia fixado para o julgamento.

§ 3.º Aos candidatos, ou aos seus advogados, é facultada a inspecção directa, na secretaria do tribunal, dos processos eleitoraes, e dos documentos, que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes; tudo nos termos do artigo 97.º do citado decreto.

Art. 15.º Faltando o relator á sessão do julgamento, servirá de relator o vogal, que primeiro tiver visto o processo.

§ unico. Estando presente só um dos vogaes, que tiver visto o processo, será o julgamento adiado, por dois dias, ficando logo assignado o dia e hora, em que se verificará o julgamento, e, n'esse intervallo, será o processo visto pelos dois vogaes, que se seguirem ao ultimo, que teve vista dos autos.

Art. 16.º Na sessão do julgamento, não haverá leitura do processo, e, depois de feito o relatorio, terão a palavra os candidatos, ou seus advogados, que poderão orar uma só vez.

§ 1.º Orará em primeiro logar aquelle, que impugnar a validade da eleição, ou a elegibilidade de algum deputado eleito.

§ 2.º Se dois ou mais candidatos impugnarem a eleição, a sorte designará quem orará primeiro.

Art. 17.º Terminada a discussão, a decisão será tomada em conferencia, vencendo-se pela pluralidade de votos, contando que haja quatro conformes.

§ 1.º Nesta decisão se arbitrará a retribuição, que dever ser paga aos magistrados, que tiverem cumprido a diligencia ordenada pelo tribunal, e se conhecerá das contas por elles apresentadas, para se requisitar o seu pagamento da camara dos deputados.

§ 2.º O accordo será lavrado pelo primeiro vogal, que tiver feito vencimento.

Art. 18.º A decisão será publicada na mesma sessão, e, no prazo de quarenta e oito horas, depois de registada, enviada pelo presidente com o processo á camara dos deputados, se a camara estiver funcionando, ou logo que se rema.

As decisões, que determinarem, por qualquer motivo, a repetição dos actos eleitoraes, serão immediatamente communicadas ao governo, para os effectos do § 5.º do artigo 98.º do citado decreto.

Art. 19.º Este regulamento será transcripto no livro das actas, publicado na folha official, e impresso em separado.

Art. 20.º O tribunal, sobre proposta do presidente, arbitrará a quantia necessaria para o pagamento das despesas do expediente e serviço do tribunal, que será requisitada da camara dos deputados.

Approvado em sessão do tribunal de verificação de poderes, aos 9 de dezembro de 1895. — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*, presidente — *Cassiano Sepulveda Teixeira* — *Ricardo João Pimentel Baptista* — *Conde de Castro* e *Solla* — *Antonio Francisco Tavares* — *Antonio Emilio de Sousa Freire Pimentel* — *Eduardo José Coelho*.

Está conforme. — Tribunal de verificação de poderes, 9 de dezembro de 1895. — *Bernardino Pereira Pinheiro*.

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª Secção

Sessão de 10 de dezembro de 1895

Processos julgados

Relator o ex.º conselheiro Emygdio Navarro

Julgando quites:

Os chefes da estação telegraphica de Guimarães, responsabilidades n'um só processo, de 1 de julho a 29 de outubro de 1892, e de 30 de outubro de 1892 a 30 de junho de 1893.

A camara municipal de Angra, pelo anno civil de 1887.

Relator o ex.º vogal adjunto Gouveia Valladares

Julgando quites: os chefes das estações telegrapho-postaes de Barcellos, de 15 de fevereiro a 1 de março de 1893, e de Algés, Caneças, Carnaxide e S. Julião da Barra, responsabilidades n'um só processo, de 1892-1893.

Processos distribuidos

Ex.º conselheiro Barjona de Freitas

Chefes das estações telegrapho-postaes de Almada, Carapuzo, Lazareto e Seixal, responsabilidades reunidas n'um só processo, de 1893-1894.

Ex.º conselheiro Thomás Ribeiro

e no seu impedimento

o ex.º conselheiro Barjona de Freitas

Commissão districtal de Coimbra, pela administração do hospicio de expostos e abandonados, pelo anno civil de 1894.

Ex.º conselheiro Emygdio Navarro

Chefes das estações telegrapho-postaes da comarca de Alijó, responsabilidades reunidas n'um só processo; Alijó, de 1 de julho a 27 de dezembro de 1892, de 21 de dezembro de 1892 a 24 de maio de 1893, e de 25 de maio a 30 de junho de 1893; Pinhão e Sanfim do Douro, de 1892-1893.

Ex.º vogal supplente conselheiro dr. Correia Barata
Chefe da estação telegrapho-postal da Povoia de Lanhoso, de 1892-1893.

Ex.º vogal adjunto Gouveia Valladares

Recebedor da comarca de Villa Nova de Famalicão, de 1893-1894.

2.ª Secção

Sessão de 10 de dezembro de 1895

Processos julgados

Relator o ex.º conselheiro Gama Barros

Julgando quites os chefes da estação postal de Guimarães, responsabilidades reunidas n'um só processo, de 1 de julho a 28 de outubro de 1892, e de 29 de outubro de 1892 a 30 de junho de 1893.

Relator o ex.º conselheiro visconde de Villa Mendo

Julgando quites: O chefe da estação telegrapho-postal de S. Pedro do Sul, de 1892-1893;

E a camara municipal de Faro, pelo anno civil de 1891.

Relator o ex.º vogal supplente Hintze Ribeiro

Julgando quites os chefes das estações telegrapho-postaes urbanas de Lisboa, responsabilidades reunidas n'um só processo, Caes dos Soldados, de 1 de julho de 1893 a 18 de maio de 1894, de 19 a 22 de maio de 1894 e de 23 de maio a 30 de junho de 1894; avenida Estephania, Bemposta e Graça, de 1893-1894.

Processos distribuidos

Ex.º conselheiro Gama Barros

Chefe da estação telegrapho-postal de Villa Nova de Famalicão, de 1893-1894.

Ex.º conselheiro visconde de Villa Mendo

Chefe da estação telegrapho-postal de S. Sebastião da Pedreira, de 1893-1894.

Ex.º vogal adjunto Guerra Quaresma

Thesoureiro do cofre central do districto de Coimbra, de 1 de julho a 31 de dezembro de 1887.

Recebedor da comarca de Elvas, de 1890-1892.

Ex.º vogal supplente Hintze Ribeiro

Recebedor da comarca de Mangualde, como encarregado de pagamentos da 5.ª região agricola, de 1892-1893.

Quinta repartição da direcção geral do tribunal de contas, 11 de dezembro de 1895. — *José Amaro Ferreira Vianna.*

TRIBUNAL DE ARBITROS-AVINDORES

Edital

Afonso Xavier Lopes Vieira, bacharel formado em direito e presidente do tribunal de arbitros-avindores de Lisboa.

Faço saber que pelo prazo de oito dias, a contar de 14 do corrente, e em conformidade do artigo 5.º do decreto de 19 de março de 1891, estão patentes na secretaria da camara municipal d'esta cidade os recenseamentos provisionaes dos presumidos patrões (mestres, fabricantes, produtores, etc., quer individuos, quer sociedades de qualquer especie, quer empresas), e dos operarios ou empregados das industrias (officias de quaisquer officios ou artes, etc.), extralidos da ultima matriz da contribuição industrial, a fim de, no referido prazo, os interessados que quizerem ser inscriptos no recenseamento definitivo possam:

Os patrões

1.º Declarar por escripto qual a sua industria, onde é situada a officina e os nomes dos seus operarios ou empregados.

2.º Provar por certidão do assentamento do seu nascimento, ou de outro modo, que têm, pelo menos, vinte e um annos.

Os operarios

1.º Declarar por escripto a industria a que pertencem, qual o seu patrão e officina onde trabalham.

2.º Provar por certidão do assentamento do seu nascimento, ou de outro modo, que têm, pelo menos, vinte e um annos.

As sociedades em nome colectivo, communitarias ou anonymas, e as empresas, com fim industrial, deverão mais juntar certidão ou nota da sua matricula no registro com-